



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000868-52.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante MARIA DE LOURDES SILVA PIVOTO, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000868-52.2024.8.26.0120

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria de Lourdes Silva Pivoto

Apelada: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

2ª Vara da Comarca de Cândido Mota

Juiz prolator: André Figueredo Saullo

Voto nº 2668

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CINAAP). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da autora.

Validade do vício associativo não comprovada.

Pretensão de majoração do dano moral, afastada. Indenização fixada na origem em R\$ 1.500,00 e que não comporta modificação. Descontos em importe não significativo, não impugnados na via administrativa. Apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistente prova de outras repercussões aptas a justificar a majoração.

Honorários advocatícios fixados conforme aplicação subsidiária do §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ausentes elemento que justifiquem a majoração. Matéria singela e repetitiva.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgada procedente por sentença de fls. 114/117, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação e condenar a parte

ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 1.500,00, atualizados pelos índices da Taxa Selic a título de juros e correção, contados desta sentença, data do arbitramento. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo por equidade em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 120/131) alegando ser o valor da indenização por dano moral insuficiente, considerando o dano causado. Sofreu redução no valor do seu benefício, bem como seria aplicável a teoria do desvio produtivo. Requereu o provimento do recurso com a majoração da indenização para R\$ 20.000,00 e dos honorários sucumbenciais.

Ofertadas contrarrazões (fls. 135/142), a ré sustentou que sequer existe dano moral, sendo assim incabível a majoração da indenização. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma parcial da sentença para majoração do *quantum* da indenização por dano moral.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato que restou incontroverso, eis que não houve insurgência da ré pela via própria.

O inconformismo da autora não prevalece.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição

socioeconômica das partes. Logo, o valor arbitrado é suficiente a minimizar o sofrimento da autora, sem causar-lhe o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta da ré.

O valor pretendido pela autora é excessivo. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial, o primeiro desconto ocorreu em abril de 2023 e a autora ajuizou a ação em maio de 2024, ou seja, trezes meses após.

Outrossim, apesar do desconto em benefício previdenciário, os documentos de fls. 20/28 demonstram que o valor foi descontado apenas nos meses de abril e maio de 2023, em importe não expressivo (R\$ 26,04). Embora alegado, não há elementos para aplicação da teoria do desvio produtivo. Ademais, inexistente prova doutras consequências que justifiquem a majoração pretendida.

Por fim, também não há que se falar em majoração dos honorários, pois fixados conforme por aplicação subsidiária do §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. A matéria é singela e repetitiva. Não há elementos a justificar a modificação.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora